HABEAS CORPUS Nº 491.499 - MG (2019/0029881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE MOREIRA MARQUES - MG135852
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FRANCIS ARAÚJO CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCIS ARAÚJO CAMPOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.127476-2/000).

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 7/2/2017 (fls. 50/53) por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa) e art. 35 da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPLEXIDADE DO FEITO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*
>
> *- Os prazos legais destinados à consecução de cada ato processual, bem como o prazo total para o encerramento da instrução criminal, não são absolutamente rígidos, não tendo a sua superação, por si só, o condão de ensejar o imediato e automático reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.*
>
> *V.V.*
>
> *- Estando o paciente sofrendo inequívoco constrangimento ilegal, evidenciado pelo excesso de prazo para a formação da culpa, medida que se impõe é a concessão da ordem para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde do feito (Desembargador Corrêa Camargo)* (fl. 68).

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo para a formação na culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 1 ano e 11 meses, sem que a instrução tenha sido concluída ou se vislumbrado a possibilidade de substituição da

constrição por medidas cautelares menos gravosas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 88/90.

Informações prestadas às fls. 95/212 e 213/236.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 238/239).

É o relatório.

Decido.

No tocante à substituição da constrição por medidas cautelares alternativas, verifica-se que a questão já foi analisada por ocasião do julgamento do HC n. 400.778/MG, pelo que não se conhece da irresignação, no ponto, haja vista a reiteração de pedidos.

Com relação ao pleito de excesso de prazo para a formação da culpa, de acordo com as informações obtidas na página eletrônica do Juízo de origem, o encerramento da instrução processual, com o advento de sentença condenatória, atrai ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

> *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO PREJUDICA O DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes, um réu por receptação em outra ação penal e outro condenado por tráfico de drogas, indicam alta periculosidade a evidenciar o risco de reiteração delitiva. 4. Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 80.073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa está superado ante a notícia da condenação do paciente, pelo Tribunal do Júri em 2/2/2017, à reprimenda de 14 (quatorze) anos de reclusão.

(...)

(HC 361.565/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2017).

Nesse contexto, constata-se a perda superveniente do objeto deste *mandamus* no ponto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator